



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.734781/2020-90
ACÓRDÃO	1002-004.231 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CENTRAL ACUCAREIRA SANTO ANTONIO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016, 2017

IRPJ/CSLL. DESPESAS FINANCEIRAS. GLOSA. MÚTUO GRATUITO A EMPRESA COLIGADA. CONCOMITÂNCIA COM PASSIVO FINANCEIRO ONEROSO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO.

A coexistência, no mesmo período de apuração, de passivos financeiros onerosos contratados junto a instituições financeiras e de mútuos ativos concedidos gratuitamente a empresa coligada é suficiente para caracterizar a desnecessidade das despesas financeiras na proporção apurada, independentemente do rastreamento direto entre operações específicas de captação e repasse. A alegação de gestão centralizada de caixa (*cash pooling*) não afasta a glosa quando desacompanhada de documentação que comprove a adoção de critérios técnicos formalizados. Ônus probatório do contribuinte. Manutenção da decisão recorrida.

IRPJ. MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO.

A multa isolada, devida pela insuficiência de recolhimento da estimativa mensal do imposto de renda e da contribuição social, e a multa de ofício regulamentar, devida pela insuficiência de recolhimento do IRPJ apurada na data do fato gerador tem hipóteses de incidências distintas, tornando assim cabível o lançamento concomitante dessas penalidades.

FATO SUPERVENIENTE. EXCLUSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS DAS BASES DO IRPJ E DA CSLL. SENTENÇA SEM TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE.

A invocação de decisão judicial como fato superveniente apto a modificar o julgamento administrativo pressupõe certeza jurídica, a qual somente se alcança com o trânsito em julgado. Sentença de primeiro grau, sujeita a recursos e passível de reforma, não é suficiente para fundamentar a

revisão dos lançamentos ou a realização de diligência para recálculo dos tributos devidos. Pedido não acolhido.

IRPJ/CSLL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL E BASE NEGATIVA. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS SALDOS. MANUTENÇÃO.

O pedido de reconhecimento de compensação de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL apurados em períodos anteriores não prospera quando formulado de forma genérica, sem identificação precisa dos períodos de origem, sem memória de cálculo detalhada e sem demonstração da compatibilidade dos saldos com os registros contábeis e fiscais dos exercícios correspondentes. Ônus probatório do contribuinte. Manutenção da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidas as Conselheiras Maria Angélica Echer Ferreira Feijó (relatora), Andréa Viana Arraias Egypto e Rita Eliza Reis da Costa Bachieri, que lhe deram provimento parcial somente para cancelar a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais do ano-calendário de 2016, mantendo, no mais, a decisão recorrida em todos os seus demais termos. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Ricardo Pezzuto Rufino.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Pezzuto Rufino – Redator Designado

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela COMPANHIA ÁGUAS DE ITAPEMA (CNPJ 06.220.197/0001-50), concessionária de serviço público de fornecimento de água tratada e tratamento de esgoto urbano do Município de Itapema/SC, com fundamento no art. 33 do Decreto-Lei nº 70.235/72, em face do Acórdão nº 03-81.713, prolatado pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília (DRJ/BSB), em sessão de 20 de setembro de 2018, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente.

O auto de infração, lavrado em 23 de fevereiro de 2018 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC, constituiu crédito tributário a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, com fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2013, 2014 e 2015, no valor original do imposto de R\$ 617.090,80 (seiscentos e dezessete mil, noventa reais e oitenta centavos), acrescido de multa de ofício qualificada de 150% e juros de mora pela taxa Selic, perfazendo o total de R\$ 1.820.672,75.

A autuação tem por objeto pagamentos realizados pela Recorrente em favor da empresa Mário Marcondes Consultoria Empresarial S/S Ltda. (CNPJ 00.545.776/0001-97), classificados pela fiscalização como pagamentos "sem causa ou propósito", sujeitando-os à tributação pela alíquota de 35% com base no art. 674 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), que reproduz o art. 61 da Lei nº 8.981/1995. Note-se que o Sr. Mário Vieira Marcondes Neto é, ao mesmo tempo, sócio majoritário da empresa de consultoria contratada e Diretor Estatutário e membro do Conselho Administrativo da Recorrente.

Os fundamentos da autuação foram, em síntese: (i) ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados; (ii) insuficiência do único contrato escrito existente para formalizar os serviços alegados; (iii) incapacidade operacional da contratada para prestar os serviços previstos no contrato; e (iv) existência de indícios convergentes de simulação contratual.

Cientificada do lançamento em 02/03/2018, a Recorrente apresentou tempestiva impugnação em 03/04/2018, sustentando, em síntese:

1. Desconsideração de fatos pretéritos ao período fiscalizado: a menção, no relatório fiscal, a pagamento referente à Nota Fiscal nº 965, emitida em 14/12/2012 — portanto fora do período fiscalizado (2013-2015) —, seria ilegal por afronta aos Princípios da Legalidade, Motivação e Segurança Jurídica;
2. Decadência parcial: os fatos geradores ocorridos antes de 23/02/2013 estariam alcançados pela decadência, nos termos do art. 173, I, do CTN, tendo em vista que o lançamento foi formalizado em 23/02/2018;

3. Comprovação da prestação de serviços: os pagamentos não foram realizados sem causa, destinando-se a remunerar serviços jurídicos e de consultoria empresarial efetivamente prestados pela contratada, por meio de seus sócios Mário Vieira Marcondes Neto e Guilherme Paccola, desde 2004. A Recorrente juntou contrato de prestação de serviços (fls. 5061-5066), e-mails, cópias de peças processuais, notícias de participação em eventos e conferências, além de 38 declarações de funcionários e terceiros;
4. Licitude do planejamento tributário: a contratação via pessoa jurídica seria lícita, sem vedação legal expressa, amparada nos arts. 104 e 107 do Código Civil e no art. 129 da Lei nº 11.196/2005;
5. Revogação tácita do art. 61 da Lei nº 8.981/1995: o dispositivo legal que fundamenta a autuação teria sido tacitamente revogado pelo art. 10 da Lei nº 9.249/1995, que isentou dividendos de tributação na fonte;
6. Pedido de diligência: requereu a conversão do julgamento em diligência para verificação in loco da sede da contratada e inquirição de testemunhas;
7. Inaplicabilidade da multa qualificada: ausência de dolo, fraude ou conluio que justifique a qualificação da penalidade, devendo ser afastada a majoração para 150%; e
8. Desqualificação da representação fiscal para fins penais: inexistência de materialidade delitiva ou conduta criminosa.

A DRJ/BSB, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, mantendo integralmente o crédito tributário lançado. O acórdão recorrido fundamentou-se, em síntese, nos seguintes pontos: (i) desnecessidade de conversão em diligência, pois a fiscalização conferiu à contribuinte todas as oportunidades de apresentar provas, sem que esta lograsse fazê-lo de forma idônea; (ii) rejeição de cada um dos documentos apresentados pela impugnante como impertinentes ou insuficientes para comprovar a prestação dos serviços jurídicos contratados especificamente pela Marcondes Consultoria; (iii) identificação de oito indícios convergentes, concatenados e harmônicos de simulação contratual; (iv) afastamento da decadência, com aplicação da regra do art. 173, I, do CTN em razão da fraude apurada; e (v) manutenção da multa qualificada em razão das condutas dolosas verificadas.

Cientificada do acórdão, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário. Nas razões recursais, a Recorrente reiterou os argumentos da impugnação, acrescentando precedente do próprio CARF (Acórdão nº 1401-002.835, processo nº 16327.721148/2015-23) favorável à licitude do planejamento tributário, e novamente requereu: (i) a anulação do auto de infração; (ii) subsidiariamente, a conversão em diligência para verificação in loco e inquirição de testemunhas; (iii) o afastamento da multa qualificada; e (iv) a desqualificação da representação fiscal para fins penais.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I - Admissibilidade

Cientificada do acórdão em 22/10/2018, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário em 19/11/2018, dentro do prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto-Lei nº 70.235/72, sendo, portanto, **tempestivo**.

II – Mérito**II.a - Glosa de despesas financeiras**

A controvérsia centra-se na glosa, pela fiscalização, de despesas financeiras decorrentes de empréstimos contraídos pela Recorrente junto a instituições financeiras, ao argumento de que tais despesas seriam "desnecessárias" diante da concomitante concessão de mútuos gratuitos à empresa coligada COTRASA.

A Recorrente insurge-se sob três ângulos: (a) ausência de prova do efetivo repasse dos recursos tomados a título oneroso à empresa coligada; (b) ilegalidade da metodologia de cálculo adotada pela fiscalização, por consistir em presunção sem base legal; e (c) existência de propósito empresarial legítimo, consubstanciado na gestão centralizada de caixa (*cash pooling*) do grupo econômico.

Sem razão a Recorrente, em qualquer de suas três frentes argumentativas.

Quanto à ausência de prova do repasse, a fiscalização não afirmou, nem era necessário afirmar, que os recursos captados onerosamente foram *diretamente* transferidos à COTRASA. O que se demonstrou — e consta dos autos de forma incontroversa — é a coexistência, nos mesmos exercícios fiscais, de (i) passivos financeiros onerosos junto a instituições do mercado, gerando despesas de juros, e (ii) ativos representados por mútuos concedidos gratuitamente à empresa coligada. Tal concomitância, por si só, é suficiente para caracterizar a desnecessidade das despesas financeiras na proporção apurada, independentemente do rastreamento de cada unidade monetária. Não se exige prova de nexo causal direto entre operações específicas de captação e de repasse; basta a demonstração de que o contribuinte, ao mesmo tempo em que pagava juros ao mercado, abdicava de remuneração nos recursos que disponibilizava ao grupo. Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada desta Corte.

Quanto à suposta ilegalidade da metodologia de cálculo, não assiste razão à Recorrente. O procedimento adotado pela fiscalização — apuração proporcional das despesas financeiras glosáveis com base na relação entre o saldo médio dos mútuos gratuitos e o passivo financeiro total — não constitui presunção carente de base legal. Trata-se de metodologia

razoável, fundada na necessidade operacional da empresa e nos princípios da causalidade e da necessidade das despesas dedutíveis, previstos no art. 47 da Lei nº 4.506/1964. A glosa de despesas financeiras consideradas desnecessárias ou não relacionadas à atividade da empresa é medida expressamente autorizada pelo ordenamento, não havendo qualquer ilicitude no método de quantificação eleito pela fiscalização.

Por fim, no que toca ao argumento do propósito comercial legítimo na gestão centralizada de caixa, não foram trazidos aos autos elementos concretos que demonstrem a existência de uma política formal e consistente de *cash pooling* ou de tesouraria centralizada no grupo econômico. A simples alegação, desacompanhada de documentação que comprove a adoção de critérios técnicos, acordos intercompany formalizados ou qualquer outra evidência de gestão sistêmica de liquidez, não é suficiente para afastar a glosa legitimamente apurada. O ônus de comprovar a dedutibilidade das despesas é do contribuinte, nos termos do art. 373, II, do CPC e da jurisprudência pacífica deste Conselho.

Diante do exposto, **voto por manter a decisão recorrida neste ponto**, confirmando a glosa das despesas financeiras para os anos-calendário de 2016 e 2017.

II.b – Concomitância multa isolada e multa de ofício por falta de recolhimento de estimativas mensais no AC 2016

A DRJ cancelou as multas isoladas relativas ao ano-calendário de 2017 em razão de erro de metodologia reconhecido pela própria fiscalização, mas manteve as referentes ao ano-calendário de 2016. A Recorrente sustenta, com base na **Súmula CARF nº 105**, a impossibilidade de coexistência da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas com a multa de ofício incidente sobre o saldo de imposto apurado ao final do período de apuração.

A razão está com a Recorrente neste ponto.

A Súmula CARF nº 105 é expressa ao dispor que:

"A compensação de estimativas com o IRPJ apurado no ajuste anual não caracteriza pagamento das estimativas devidas, e, por isso, não impede o lançamento de multa isolada sobre a falta de recolhimento de estimativas, exceto quando concomitante com o lançamento do IRPJ com base no lucro real anual."

A ressalva final da súmula é precisamente o que se verifica no caso concreto: a multa isolada por falta de recolhimento das estimativas mensais de 2016 foi lançada **concomitantemente** com a multa de ofício incidente sobre o IRPJ apurado com base no lucro real do mesmo exercício. Tal cumulação é vedada, conforme posicionamento pacífico desta Corte, sob pena de bis in idem — o contribuinte seria duplamente penalizado em razão da mesma base econômica, qual seja, o imposto que deixou de ser recolhido ao longo do ano.

A orientação jurisprudencial do CARF consolidou-se no sentido de que, havendo lançamento de ofício do imposto anual, a multa isolada pelas estimativas não pagas no curso do

mesmo período deve ser afastada, pois o lançamento da multa de ofício sobre o imposto definitivo já sanciona, integralmente, o descumprimento da obrigação tributária relativa àquele exercício.

Diante do exposto, **voto por dar provimento ao Recurso Voluntário neste ponto**, determinando o cancelamento da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais referente ao ano-calendário de 2016, em consonância com a Súmula CARF nº 105 e com a jurisprudência consolidada desta Turma.

II.c - Fato superveniente — Exclusão do crédito presumido de ICMS das bases do IRPJ e da CSLL

A Recorrente invoca, como fato superveniente, a sentença proferida pela 4ª Vara Federal de Alagoas nos autos do processo nº 0804788-40.2019.4.05.8000, em 24/10/2019, que teria reconhecido o direito de excluir das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL as subvenções de crédito presumido de ICMS concedidas pelo Estado de Alagoas com fundamento na Lei Estadual nº 6.445/2003. Com base nessa decisão, postula diligência para que os autos de infração sejam revistos.

O pedido não comporta acolhimento.

A admissibilidade de fato superveniente no processo administrativo fiscal, embora reconhecida doutrinariamente e em certos precedentes desta Corte, pressupõe que o fato invocado seja dotado de certeza jurídica suficiente para modificar o julgamento. No caso, a Recorrente limitou-se a juntar cópia de sentença de primeiro grau, sem demonstrar o **trânsito em julgado** da decisão judicial apresentada. Trata-se, portanto, de decisão ainda sujeita a recursos e passível de reforma em instâncias superiores, o que lhe retira a definitividade necessária para fundamentar a revisão dos lançamentos.

A realização de diligência para recalcular os créditos tributários com base em decisão judicial sem trânsito em julgado implicaria atribuir efeitos definitivos a um pronunciamento jurisdicional que pode, ao cabo do processo judicial, ser revertido total ou parcialmente. Tal medida seria incompatível com o princípio da segurança jurídica e com a necessidade de certeza na constituição ou desconstituição dos créditos tributários.

Ressalte-se que nada impede a Recorrente de, obtido o trânsito em julgado da decisão favorável, valer-se dos meios adequados para a revisão ou compensação dos valores recolhidos, inclusive por via administrativa.

Diante do exposto, **voto por negar provimento ao Recurso Voluntário neste ponto**, por ausência de certeza jurídica quanto ao direito invocado.

II.d - Compensação de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL

A Recorrente deduz, em caráter subsidiário, pedido de reconhecimento das compensações de prejuízo fiscal (IRPJ) e de base negativa de CSLL referentes a períodos anteriores, as quais constariam dos livros E-LALUR e E-LAC nas ECFs de 2016 e 2017 e teriam sido desconsideradas pela fiscalização no recálculo do imposto e da contribuição devidos.

A pretensão não prospera.

O pedido foi apresentado de forma genérica, sem que a Recorrente tenha identificado, de maneira clara e precisa, os períodos de apuração de origem de cada saldo de prejuízo ou base negativa que pretende ver compensado, tampouco demonstrado a segregação dos valores por espécie de atividade, nos termos exigidos pela legislação de regência. A mera referência à existência de lançamentos nos livros fiscais digitais, desacompanhada de memória de cálculo detalhada e da demonstração de que tais saldos são compatíveis com os lançamentos contábeis e fiscais dos exercícios de origem, não é suficiente para embasar o pedido de compensação em sede recursal.

Registre-se, ainda, que a compensação de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL está sujeita ao limite de 30% do lucro real e da base de cálculo da CSLL de cada período, respectivamente (art. 15 da Lei nº 9.065/1995), e que o ônus de demonstrar a regularidade e a exatidão dos saldos a compensar recai sobre o contribuinte, nos termos da legislação aplicável.

A DRJ examinou a questão com adequada fundamentação, não havendo elementos novos trazidos no Recurso Voluntário capazes de infirmar as conclusões alcançadas na instância inferior.

Diante do exposto, **voto por negar provimento ao Recurso Voluntário neste ponto**, mantendo a decisão recorrida.

III – Conclusão

Ante o exposto, **voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário**, tão somente para **cancelar a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais do ano-calendário de 2016**, mantendo, no mais, a decisão recorrida em todos os seus demais termos.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Ricardo Pezzuto Rufino, redator designado

Com a devida vênia, ousou discordar do voto da ilustre relatora quanto ao não cabimento de exigência de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas em concomitância com a multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ.

Para o entendimento da razão de existir da multa isolada em comento, se deve primeiro compreender a razão da existência do recolhimento de IRPJ/CSLL por estimativa. A forma de recolhimento padrão de IRPJ e CSLL é através da apuração do lucro real trimestral. Mas o contribuinte pode optar por fazer a sua apuração do lucro anualmente (conforme art. 2º da Lei 9.430/96). E se assim o fizer, este mesmo artigo prevê o pagamento mensal do IRPJ por estimativa, como forma de antecipação do tributo a ser apurado no final do ano-calendário. Ao mesmo tempo, o art. 28 da mesma Lei 9.430/96 cita que se aplica à CSLL as mesmas normas aplicadas para o IRPJ.

Então, há uma expectativa de entrada de recursos pelo Estado com o recolhimento do tributo por estimativa. Por essa razão, então, há a imposição de multa isolada, caso não se observe o dever do contribuinte de efetuar os recolhimentos por estimativa.

A Súmula CARF nº 105 pacificou o entendimento sobre a concomitância entre a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas e a multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ/CSLL:

Súmula CARF nº 105:

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Contudo, com a edição da Medida Provisória nº 351/2007 em 22/01/2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.488/2007, a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL passou a ter novo regramento previsto no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social

sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

A alteração da redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96 buscou adequar o dispositivo face à jurisprudência então dominante no CARF, que resultou na Súmula CARF nº 105. A forma legislativa anterior dava margem a interpretação da existência de bis in idem, entendendo que a "mesma" multa seria aplicada quando do lançamento de ofício do tributo.

Assim, a Súmula CARF nº 105 ficou restrita às multas isoladas relativas a períodos anteriores à nova legislação, já que todos os Acórdãos Precedentes são referentes a multas isoladas aplicadas com base na redação legal anterior às alterações referidas.

Partindo para a nova configuração legal, se percebe que as multas isoladas e as em conjunto com os tributos, como definidas no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, vinculam-se a infrações de naturezas distintas. São, na verdade, duas as penalidades previstas no art. 44: uma, exigida juntamente com o tributo faltante, nas hipóteses de “de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata”, valorada em 75% “sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição”; outra, exigida de forma isolada, no percentual de 50%, na hipótese da falta recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e da CSLL.

Conclui-se, pois, que as multas são distintas e autônomas. Isso decorre, acima de tudo, das evidentes diferenças que existem entre as hipóteses de incidência e os consequentes das normas punitivas. No IRPJ e na CSLL, se observa que os critérios material e temporal são completamente distintos. O tributo não pago, decorrente da existência de lucro apurado trimestralmente ou anualmente, submete-se à multa do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430 de 1996, enquanto a estimativa não recolhida, decorrente da existência de receita bruta mensal ou balanços de redução, submete-se à multa do inciso II do dispositivo antes citado.

No caso do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430 de 1996, a quantificação toma por base o tributo devido em função do lucro, fazendo incidir o percentual de 75%. No caso do inciso II, letra “b”, do dispositivo antes citado, a quantificação toma por base a estimativa apurada em função da receita bruta ou resultados mensais, fazendo incidir o percentual de 50%.

Os julgados mais recentes da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito desta 1ª Seção, publicados no sítio eletrônico do CARF, evidenciam de forma inequívoca a possibilidade de aplicação concomitante das duas penalidades em hipóteses de lançamento de ofício, nos termos dos fundamentos expostos no presente voto:

Numero do processo: 16682.720832/2018-91

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 1ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Tue Nov 04 00:00:00 UTC 2025

Data da publicação: Mon Dec 29 00:00:00 UTC 2025

Ementa: Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2013 RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS. NÃO CONHECIMENTO. A ausência de similitude fático-jurídica entre as decisões comparadas (acórdão recorrido x paradigmas) impede a caracterização do dissídio, prejudicando o conhecimento recursal. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso especial que não logra demonstrar a necessária divergência jurisprudencial em relação a um fundamento jurídico autônomo constante do acórdão recorrido. Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 2013 MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. A partir do ano-calendário 2007, a alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 351, de 2007, no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, deixa clara a possibilidade de aplicação de duas penalidades em caso de lançamento de ofício frente a sujeito passivo optante pela apuração anual do lucro tributável. A redação alterada é direta e impositiva ao firmar que serão aplicadas as seguintes multas. A lei ainda estabelece a exigência isolada da multa sobre o valor do pagamento mensal ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base negativa no ano-calendário correspondente, não havendo falar em impossibilidade de imposição da multa após o encerramento do ano-calendário. Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2013 ÁGIO. EMPRESAS DO MESMO GRUPO. AUSÊNCIA DE SUBSTÂNCIA ECONÔMICA. INDEDUTIBILIDADE. É indedutível, por falta de substância econômica, o ágio originado de operações realizadas entre empresas do mesmo grupo econômico. MULTA ISOLADA SOBRE ESTIMATIVAS MENSAS DE IRPJ. LANÇAMENTO APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO COM APURAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. CABIMENTO. De acordo com a Súmula CARF nº 178: “A inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996”.

Numero da decisão: 9101-007.476

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e, relativamente ao Recurso Especial do Contribuinte: (i) por unanimidade de votos, não conhecer do recurso em relação às matérias “2- ágio originado em aquisição entre partes independentes não é ágio interno”, “3- inexistência de ágio interno no presente caso – inexistência de reavaliação”, “4- incorporação de ações de terceiros independentes não produz ágio interno”, e “5- CSLL: possibilidade de amortização do ágio”, e, por maioria de votos, conhecer do recurso apenas em relação à matéria “1- Inexistência de vedação legal ao registro e amortização do ágio interno”, limitada ao ágio da 1ª etapa”, vencida a Conselheira Edeli Pereira Bessa que votou por conhecer integralmente dessa matéria. No mérito, acordam em: (i) quanto ao recurso da Fazenda Nacional: (a)

por unanimidade de votos, dar-lhe provimento parcial para restabelecer as exigências de multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas de IRPJ; e (b) por voto de qualidade, dar provimento ao recurso para restabelecer as exigências de multas isoladas concomitantes de CSLL, vencidos os Conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli (relator), Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior e Jandir José Dalle Lucca que votaram por negar provimento; e (ii) relativamente ao recurso do Contribuinte: (i) por maioria de votos, negar-lhe provimento, vencidos os Conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli (relator), Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior e Jandir José Dalle Lucca que votaram por dar provimento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa. Votou pelas conclusões do voto vencedor, quanto ao mérito do recurso do Contribuinte, a Conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic. Manifestaram intenção de apresentar declaração de voto as Conselheiras Edeli Pereira Bessa e Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic. Assinado Digitalmente Luis Henrique Marotti Toselli – Relator Assinado Digitalmente Edeli Pereira Bessa – Redatora Designada Assinado Digitalmente Carlos Higino Ribeiro de Alencar – Presidente Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Jandir José Dalle Lucca, Semíramis de Oliveira Duro, Carlos Higino Ribeiro de Alencar (Presidente).

Nome do relator: LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI

...

Numero do processo: 16561.720241/2016-29

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 1ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Tue Nov 04 00:00:00 UTC 2025

Data da publicação: Wed Dec 24 00:00:00 UTC 2025

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2011, 2012 RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. CONHECIMENTO. DESISTÊNCIA. Não se conhece de recurso especial diante da desistência manifestada pelo sujeito passivo, devendo ser determinado o encaminhamento dos autos à unidade de origem para as providências de sua alçada, sem retorno ao CARF. MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. A partir do ano-calendário 2007, a alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 351, de 2007, no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, deixa

clara a possibilidade de aplicação de duas penalidades em caso de lançamento de ofício frente a sujeito passivo optante pela apuração anual do lucro tributável. A redação alterada é direta e impositiva ao firmar que serão aplicadas as seguintes multas. A lei ainda estabelece a exigência isolada da multa sobre o valor do pagamento mensal ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base negativa no ano-calendário correspondente, não havendo falar em impossibilidade de imposição da multa após o encerramento do ano-calendário.

Numero da decisão: 9101-007.480

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte em face do pedido de desistência, e conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional. No mérito, por voto de qualidade, acordam em dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional para restabelecer as exigências de multas isoladas concomitantes vencidos os Conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior e Jandir José Dalle Lucca que votaram por negar provimento. Assinado Digitalmente Edeli Pereira Bessa - Relatora Assinado Digitalmente Carlos Higino Ribeiro de Alencar – Presidente Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo dos Santos Pereira Júnior, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Jandir José Dalle Lucca, Semiramis de Oliveira Duro e Carlos Higino Ribeiro de Alencar (Presidente).

Nome do relator: EDELI PEREIRA BESSA

Desta forma, são duas normas distintas e autônomas, que punem, em diferentes graus, ilicitudes diversas, por razões diversas.

Desse modo, após o advento da MP nº 351/2007, entendo que a multa isolada deve ser mantida, ainda que aplicada em concomitância com a multa de ofício pela ausência de recolhimento/pagamento de tributo apurado de forma definitiva. Tal conclusão decorre da constatação de se tratar de penalidades distintas, com origem em fatos geradores e períodos de apuração diversos, e ainda aplicadas sobre bases de cálculos diferenciadas. A legislação, em nenhum momento, vedou a aplicação concomitante das penalidades em comento.

Dispositivo

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Ricardo Pezzuto Rufino

ACÓRDÃO 1002-004.231 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10480.734781/2020-90

DOCUMENTO VALIDADO